



## OBJETO DA INDICAÇÃO

Está em trâmite no Senado Federal no presente momento a Proposta de emenda à Constituição nº 29 de 2023, que objetiva a inclusão de novo inciso ao art. 5º da Constituição com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal para a vigorar acrescido do inciso LXXX:

“Art. \_\_\_\_\_ 5º.  
.....  
.....  
.....

LXXX – o desenvolvimento científico e tecnológico assegurará a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

O novo inciso se voltaria a garantia da integridade mental frente aos novos desenvolvimentos tecnológicos, e especialmente, na promoção da transparência algorítmica e o combate do racismo algorítmico:

A isso se acrescem os questionamentos acerca dos vetores algorítmicos usados nas mais diversas plataformas virtuais, já que a sociedade carece da necessária transparência sobre a conformação, a construção e a efetivação prática de tal base de dados – o que vem dando margem à criação, inclusive, de expressões como “viés algorítmico”, associada, na maior parte das vezes, a práticas discriminatórias e à reprodução de desigualdades sociais, levadas a cabo pela máquina no ambiente virtual, mas que atingem as pessoas



que dele dependem para realizar certas atividades que, hoje em dia, estão integralmente atreladas a estes algoritmos.<sup>1</sup>

O texto constitucional atual, por sua vez, estabelece ampla proteção a igualdade e garantias contra a discriminação, englobando de uma vez só o racismo e todos os tipos de discriminação, seus artigos 3º e 5º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....  
.....  
.....

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

---

<sup>1</sup> BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023. Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158095>. Acesso em 22 fev. 2024.



Em que pese haja uma proteção abrangente dos variados tipos de discriminação, nenhum de modo expreso aborda a temática do “racismo algorítmico” ou associa suas práticas ao âmbito virtual.

Entretanto, cabe destacar que os direitos e princípios fundamentais inclusos e protegidos pelo atual texto constitucional devem receber uma interpretação ampliada, de maneira a englobar conceitos similares e proporcionar uma maior proteção.

Nesse sentido, o texto constitucional é dotado de certa plasticidade para que seja possível sua adaptação às mudanças sociais e políticas, apresentando uma interpretação dinâmica.<sup>2</sup> Isto é, os direitos humanos devem ser interpretados sob o viés de maximização de sua eficácia, a fim de garantirem a partir de um só texto a proteção e garantia todos os direitos humanos. Nessa perspectiva:

[...] toda norma constitucional tem que ser formulada e interpretada de molde tal a permitir que a função constitucional para a qual foi formulada se cumpra. Não tivesse eficácia plena a norma constitucional, e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do direito.<sup>3</sup>

Diante disso, o arcabouço constitucional existente é suficiente para englobar proteções específicas. O caráter geral e aberto do texto constitucional foi desenvolvido para abranger essas particularidades:

A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Jane Reis G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 74.

<sup>3</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1991. p. 39.



exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas.<sup>4</sup>

Destarte, a partir de uma interpretação pluralística e abrangente, é possível inserir entre os objetos de proteção constitucional o racismo algorítmico, como uma espécie de discriminação.

Todavia, a inserção de uma norma que especifica um modo de discriminação traz à tona uma vulnerabilidade específica a ser abordada pelo texto constitucional.

A determinação de uma proteção específica em conjunto com o manejo de ferramentas para agir sobre as raízes e particularidades desta causa não gera nenhum prejuízo para o texto constitucional, bem como para as demais discriminações abordadas.

## **FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

O racismo no contexto brasileiro possui faces complexas e distintas entre si. Conforme cunha Sílvio Almeida, o racismo presente em sociedade seria o estrutural, decorrente de uma estrutura consolidada da sociedade que normaliza e determina padrões com base em princípios de discriminação racial.<sup>5</sup>

Como parte estrutural da sociedade, o racismo se transforma e se adequa a novas transformações sociais, buscando sempre sua perpetuação contínua. Assim, enfrentá-lo a partir de apenas uma ótica, não aparenta ser a posição mais adequada para um enfrentamento global desta violência. Desse modo, um

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O Começo Da História. A Nova Interpretação Constitucional E O Papel Dos Princípios No Direito Brasileiro. Revista de Direitos Administrativo, vol. 232, Abr/Jun, Rio de Janeiro, 2003, p. 141-176.

<sup>5</sup> ALMEIDA, Sílvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.



reforço da proteção institucional a uma de suas vertentes pode impactar positivamente para mitigação de sua propagação.

Nessa perspectiva, a jurista Thula Pires afirma “Entender as dinâmicas a partir das quais o racismo opera em cada contexto é fundamental para construção de respostas político-institucionais que confrontem seu modo de funcionamento de forma concreta.”<sup>6</sup>

Assim sendo, ainda que a interpretação ampliada abarque a maior quantidade possível de direitos e suas especificidades, o reconhecimento específico no texto constitucional revela particularidades daquela determinada proteção, permitindo um manejo acertado e objetivo das ferramentas de garantia do direito específico. De acordo com Flávia Piovesan, “A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão.”<sup>7</sup>

No mesmo sentido, a proteção do sujeito em todos os sentidos é regida pelo princípio da dignidade humana que norteia todo o texto constitucional. A promessa de comprometimento a proteção da dignidade humana encabeça a Constituição Federal. Juridicamente, o princípio da dignidade humana é uma qualidade e intrínseca a cada ser humano, isto é, sua mera existência já aquiesce a incidência do princípio da dignidade.

A garantia da dignidade reflete, necessariamente, na aplicação dos direitos humanos. Em seu cerne, está a proteção contra tratamento degradante da condição humana, num âmbito defensivo contra violações e discriminações,

---

<sup>6</sup> PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos. Revista internacional de Direitos Humanos, v.15 n.28, 2018, p. 65 – 75.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios Da Ordem Internacional Contemporânea. Conferência “Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas”**, proferida na abertura do IV Fórum Mundial de Juízes, em Porto Alegre, em 23 de janeiro de 2005.



bem como prestacional, relativo a garantia de saúde, bem-estar físico, mental e social, autonomia e cidadania.<sup>8</sup>

Dessa maneira, todas as ações do Estado se voltam a concretização do princípio da dignidade humana:

Os direitos fundamentais constantes no texto constitucional representam um avanço na noção de cidadania e na sua efetivação a partir do momento em que direcionam todas as ações do Estado com o intuito de efetivar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim, mencionam a necessidade de efetivação de mecanismos para a proteção institucionalizada ao exercício dos direitos dentro do Estado Democrático de Direito mediante a inserção no texto constitucional dos direitos civis, políticos e sociais.<sup>9</sup>

Assim como os direitos humanos, a dignidade humana está em processo constante de evolução e desenvolvimento. A ascensão de novos períodos históricos transforma os conceitos de “essencial” para o pleno desenvolvimento da vida humana. Somente em constante atualização, o princípio da dignidade humana é capaz de proteger de forma ampla e completa todas necessidades inerentes a promoção humana.

Diante disso, imprescindível ressaltar que diante das transformações tecnológicas, o acesso, segurança e igualdade as plataformas digitais presentes na internet tornaram-se necessárias para o convívio completo em sociedade. Desta maneira, não se pode excluir do conceito de dignidade humana a garantia da igualdade e proteção discriminatória no ambiente virtual.

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 15-43

<sup>9</sup> ANDRIGHETTO, Aline. ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. **Ampliando O Conceito De Cidadania Para O Desenvolvimento De Uma Sociedade Inclusiva: Em Busca De Políticas Garanti Doras Dos Di Rei Tos Fundamentais**. In: Direitos sociais fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Organizadores Josirene Candido Londero e Carlos André Hüning Birnfeld - Rio Grande: Editora da FURG, 2013. P. 91-116.



A urgência da reverberação desta realidade no texto constitucional não é recente e vem sendo discutida em diversos âmbitos de proteção. Não obstante, em 2022 houve a inserção de um novo inciso no artigo 5º da Constituição federal – qual se pretende reformar no projeto de emenda à Constituição em discussão – a fim de elencar ao patamar de direito fundamental o direito a proteção de dados pessoais, com destaque ao meio virtual:

Art. 1º O caput do art. 5º da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

Art. 5º

.....  
.....

[LXXIX](#) - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

..... (NR)

Art. 2º O [caput do art. 21 da Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

Art. 21.

.....  
.....

[XXVI](#) - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei." (NR)

Art. 3º O [caput do art. 22 da Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

Art. 22.

.....  
.....

[XXX](#) - proteção e tratamento de dados pessoais.

....." (NR)



Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.<sup>10</sup>

Essa mudança evidencia à necessidade cada vez mais pujante da determinação das proteções específicas, com o propósito de uma maior compreensão de suas vulnerabilidades, e concomitantemente, das indispensabilidades para sua garantia.

O texto constitucional é um texto vivo, em constante transformação, que visa suprir as demandas da população brasileira para propiciar extensas garantias e proteções. Não se pode olvidar as transformações tecnológicas que ocorreram nas últimas décadas e o prejuízo ocasionado aos grupos vulneráveis pela não regulamentação específica no âmbito virtual em especial em relação à igualdade.

O racismo algorítmico se enquadra nesse limbo de proteção. Ainda que seja um reflexo do racismo estrutural, atado a sociedade brasileira, suas formas de propagação possuem características extremamente específicas. Além dos crimes de ódio no meio virtual, no qual ocorre assédio racista e ameaças sobre um indivíduo ou grupo, existe uma atuação particular nomeadas “microagressões”.

Esse tipo específico de atuação discriminatória é muito mais sutil, e não envolve uma agressão direta e explícita a suas vítimas. Nestes casos, os algoritmos das plataformas atuam de forma velada, omitindo em buscas as produções acadêmicas e culturais de pessoas negras, relacionando vídeos, imagens e notícias criminais e estereótipos à comunidade negra, associando pessoas negras à criminalidade em reconhecimentos faciais, entre outras

---

<sup>10</sup> BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 10 de fevereiro de 2022.



agressões.<sup>11</sup> Dessa maneira, o combate a este tipo de discriminação deve ocorrer considerando as especificidades de sua disseminação.

Á vista disso, resta claro que a positivação desta proteção específica está de acordo com os princípios constitucionais vigentes, qual sejam o princípio da dignidade humana, da igualdade e da punição e mitigação de qualquer violação aos direitos humanos.

Para mais, importante ressaltar que o compromisso com a proteção da dignidade humana e demais direitos humanos decorrentes não finda no contexto nacional. A proteção aos direitos humanos está incluída num contexto internacional e sistemático, composto por uma série de tratados internacionais, nos quais o dever de cumprimento aos direitos humanos não se limita mais a soberania de um só estados.

Nas palavras de Flávia Piovesan:

Fortalece-se a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.<sup>12</sup>

Frente a isso, impende salientar que a extensão da proteção de direito fundamental a integridade mental e transparência algorítmica com o intuito da mitigação do chamado “racismo algorítmico” compactua com os compromissos internacionais firmados pelo Estado Brasileiro no tocante a proteção dos direitos humanos.

---

<sup>11</sup> SILVA, Tarcísio. Racismo Algorítmico Em Plataformas Digitais: Microagressões E Discriminação Em Código. *In: Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: Olhares afrodiáspóricos*. Organização e Edição: Tarcísio Silva; Revisão Ortográfica: Toni C.; Demétrios dos Santos Ferreira; Tarcísio Silva; Gabriela Porfírio; Taís Oliveira; Tradução: Vinícius Silva; Tarcísio Silva; Ilustração de Capa: Isabella Bispo; Diagramação: Yuri Amaral; Consultoria Editorial: LiteraRUA – São Paulo, 2020.

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais: Proteção Nos Sistemas Internacional E Regional Interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 67-80, outubro/2009.



Nessa senda, o pacto firmado em janeiro de 2022, com a promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância determina:

Artigo 4: Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância<sup>13</sup>

Com isso, se vê que não só os princípios constitucionais estão em consonância com a ampliação da proteção contra uma das formas de discriminação racial, como todo o sistema de proteção aos direitos humanos e direitos fundamentais.

Além disso, a nova onda de tecnologia desafia os direitos humanos a implementarem seu arcabouço para manter e expandir sua efetividade. No presente momento, ainda que a proteção do texto constitucional possa abranger diversas espécies de discriminação racial, as particularidades desta violência específica demandam a observância de necessidades específicas.

Por fim, fundamental retomar e destacar o encargo do Estado Brasileiro com a promoção da igualdade racial e contra todas as formas de racismo. A Constituição Federal de 1988, marco jurídico e histórico da institucionalização de Direitos Humanos no Brasil, estabelece em seus dispositivos a busca da igualdade formal e material. Um dos princípios fundamentais e pilar da construção democrática brasileira é a construção de uma sociedade justa, solidária e livre, atendendo a redução das desigualdades, promoção do bem geral da sociedade e pondo fim a qualquer forma de discriminação, consoante o artigo 3º da Constituição Federal e seus incisos.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, 2022.

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Dossiê 120 anos da abolição da escravidão no Brasil: um processo ainda inacabado**, Rev. Estud. Fem. 16 (3), Dez 2008.



Isto posto, o combate à discriminação e a promoção da igualdade são mais que meros compromissos, são verdadeiros guias para o desenvolvimento da sociedade brasileira. A perseguição constante do refreamento de todos os tipos de discriminação é um dos cerne do sistema constitucional nacional. Por isso, diante da ciência da existência de um espaço que foge da proteção específica constitucional e massivamente se reproduzem atos discriminatórios, se impõe a aplicação e ampliação dos direitos humanos.

No mesmo sentido, a proteção da integridade mental de todos os indivíduos, qual se pretende com o projeto analisado, está em simetria com o princípio da dignidade humana, bem como ao bem comum que se declara no texto constitucional.

Logo, a inclusão de inciso que visa a ampliação da proteção à igualdade e discriminação corresponde ao projeto democrático e plural que permeia a Constituição Federal e qual a sociedade, e, sobretudo, o poder executivo, legislativo e judiciário devem perseguir.

## **CONCLUSÃO**

À luz do racismo estrutural e algorítmico, em voga na atual sociedade brasileira, concebe-se que o Projeto de Emenda Constitucional nº 29 de 2023 objetiva conceder uma maior proteção à uma vulnerabilidade específica, que pode sofrer prejuízos em seu combate ao ser amparada somente por uma visão generalista da questão.

Dessa maneira, indubitável a relevância da iniciativa, em especial frente a constante expansão do meio virtual e escassa regulamentação da utilização dos algoritmos em plataformas e ferramentas da *internet*.

Ante o exposto, o presente parecer conclui pela constitucionalidade do Projeto de Emenda Constitucional nº 29 de 2023.



Melina Fachin

Membro da Comissão de Direitos Humanos do IAB